



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

2013/0025(COD)

11.11.2013

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo
(COM(2013)0045) – C7-0032/2013 – 2013/0025(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatores: Krišjānis Kariņš, Judith Sargentini

(Reuniões conjuntas das comissões – Artigo 51.º do Regimento)

PR\1009210PT.doc

PE523.003v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	54

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo
(COM(2013)0045) – C7-0032/2013 – 2013/0025(COD))**

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2013/0045)),
 - Tendo em conta os artigos 294.º, n.º 2, e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0032/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 17 de maio de 2013¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos termos do artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como os pareceres da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0000/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ JO C 166 de 12.6.2013, p. 2

² JO C 271 de 19.9.2013, p. 31

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os fluxos maciços de dinheiro *sujo* podem prejudicar a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado único, e o terrorismo abala as próprias fundações da nossa sociedade. Para além de uma abordagem baseada no direito penal, os esforços em matéria de prevenção desenvolvidos ao nível do sistema financeiro podem produzir bons resultados.

Alteração

(1) Os fluxos maciços de dinheiro *ilícito* podem prejudicar a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado único, *assim como o desenvolvimento internacional*, e o terrorismo abala as próprias fundações da nossa sociedade. *Os principais facilitadores destes fluxos de capitais ilícitos são as estruturas societárias encobertas que operam no âmbito e por via de jurisdições opacas, frequentemente conhecidas como paraísos fiscais.* Para além de uma abordagem baseada no direito penal, os esforços em matéria de prevenção desenvolvidos ao nível do sistema financeiro podem produzir bons resultados. *No entanto, a abordagem preventiva deve ser orientada e proporcional, não devendo equivaler a um sistema de controlo geral de toda a população.*

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. Quaisquer medidas adotadas a nível exclusivamente nacional, ou mesmo da União Europeia, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação

Alteração

(4) O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. Quaisquer medidas adotadas a nível exclusivamente nacional, ou mesmo da União Europeia, que não tomassem em consideração a coordenação e a cooperação

internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adotadas pela União Europeia neste domínio devem assim coadunar-se com as ações levadas a cabo noutras instâncias internacionais. A ação da União Europeia deve continuar a ter nomeadamente em conta as recomendações do GAFI, que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE devem ser alinhadas com as novas recomendações do GAFI, adotadas e alargadas em fevereiro de 2012.

internacionais, teriam efeitos muito limitados. As medidas adotadas pela União Europeia neste domínio devem assim coadunar-se com as ações levadas a cabo noutras instâncias internacionais. A ação da União Europeia deve continuar a ter nomeadamente em conta as recomendações do GAFI, que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Com vista a reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE devem ser alinhadas com as novas recomendações do GAFI, adotadas e alargadas em fevereiro de 2012. ***No entanto, este alinhamento com as recomendações não vinculativas do GAFI deve ser feito no pleno respeito da ordem jurídica da União, nomeadamente no que diz respeito à legislação da União sobre proteção de dados e à proteção dos direitos fundamentais, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Além disso, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos para fins terroristas coloca um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, as medidas preventivas da presente diretiva devem abranger ***não só*** a manipulação do produto

Alteração

(5) Além disso, a utilização abusiva do sistema financeiro para canalizar fundos criminosos ou mesmo lícitos para fins terroristas coloca um nítido risco para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade do sistema financeiro. Consequentemente, as medidas preventivas da presente diretiva devem abranger a manipulação do produto de

de *atividades criminosas, como também* a recolha de fundos ou de bens para fins terroristas.

crimes graves e a recolha de fundos ou de bens para fins terroristas.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) É importante salientar expressamente que os «crimes fiscais» relacionados com impostos diretos e indiretos estão incluídos na definição *geral* de «atividade criminosa» prevista na presente diretiva em consonância com as recomendações revistas do GAFI.

Alteração

(9) É importante salientar expressamente que os «crimes fiscais» relacionados com impostos diretos e indiretos estão incluídos na definição de «atividade criminosa» prevista na presente diretiva em consonância com as recomendações revistas do GAFI.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) É necessário identificar todas as pessoas singulares que exercem direitos de propriedade ou controlo sobre uma pessoa coletiva. Embora o conhecimento de uma percentagem de participação não permita automaticamente conhecer um beneficiário efetivo, essa percentagem *constitui um indício a ter em conta*. A identificação e a verificação da identidade dos beneficiários efetivos devem, sempre que necessário, ser extensíveis às pessoas jurídicas que são proprietárias de outras pessoas jurídicas, e devem seguir a cadeia de propriedade até se encontrar a pessoa singular que detém os

Alteração

(10) É necessário identificar todas as pessoas singulares que exercem direitos de propriedade ou controlo sobre uma pessoa coletiva. Embora o conhecimento de uma percentagem de participação não permita automaticamente conhecer um beneficiário efetivo, essa percentagem *pode ajudar a identificar o beneficiário efetivo em causa*. A identificação e a verificação da identidade dos beneficiários efetivos devem, sempre que necessário, ser extensíveis às pessoas jurídicas que são proprietárias de outras pessoas jurídicas, e devem seguir a cadeia de propriedade até

direitos de propriedade ou o controlo da pessoa coletiva que é o cliente.

se encontrar a pessoa singular que detém os direitos de propriedade ou o controlo da pessoa coletiva que é o cliente.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição das autoridades competentes e das entidades obrigadas. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Alteração

(11) A necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo ***de qualquer entidade jurídica e de qualquer outro acordo jurídico semelhante, existente ou futuro***, é um fator essencial para a deteção dos criminosos, que de outro modo poderiam dissimular a sua identidade numa estrutura societária. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades conservam informações sobre a sua propriedade efetiva e colocam essas informações à disposição das autoridades competentes e das entidades obrigadas ***através de registos conformes com as normas de proteção de dados da UE. Os Estados-Membros podem decidir permitir o acesso a informações a outras partes para além das entidades obrigadas e autoridades competentes***. Além disso, os mandatários devem declarar o seu estatuto às entidades obrigadas.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

(11-A) A criação de registos de beneficiários efetivos pelos Estados-Membros daria um sério impulso ao combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo, à corrupção, aos crimes fiscais, à fraude e a outros crimes financeiros. Isto pode ser alcançado melhorando o funcionamento dos registos das sociedades existentes nos Estados-Membros. A interconectividade dos registos é vital para a utilização da informação neles contida, devido ao carácter transfronteiriço das transações comerciais. A interconexão dos registos das sociedades em toda a União já está estabelecida na Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{28-A}.

^{28-A} ***Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera a Diretiva 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à interconexão dos registos centrais, dos registos comerciais e dos registos das sociedades (JO L 156, 16.6.2012, p. 1).***

Or. en

Alteração 8

**Proposta de diretiva
Considerando 11-B (novo)**

(11-B) Os progressos tecnológicos proporcionaram instrumentos que permitem às entidades obrigadas verificar a identidade dos seus clientes quando ocorrerem certas transações. Essas

melhorias tecnológicas proporcionam soluções eficazes em termos de tempo e de custos às empresas e aos clientes, pelo que devem ser tidas em conta aquando da avaliação do risco. As autoridades competentes dos Estados-Membros e as entidades obrigadas devem mostrar-se voluntaristas no combate às formas novas e inovadoras de branqueamento de capitais, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo *com instalações físicas (por exemplo, os casinos e casas de jogo)* devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada *das instalações*, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente *nessas instalações*.

Alteração

(13) A utilização do setor do jogo para fins de branqueamento do produto de atividades criminosas é preocupante. A fim de atenuar os riscos associados a esse setor e de estabelecer uma igualdade entre os prestadores de serviços de jogo, deve prever-se a obrigação, para todos os prestadores de serviços de jogo, de exercer os deveres de vigilância da clientela relativamente a cada transação de montante igual ou superior a 2 000 euros. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar esse limiar à recolha de prémios bem como à colocação de apostas. Os prestadores de serviços de jogo devem garantir que os deveres de vigilância da clientela, se exercidos à entrada, podem ser associados às transações efetuadas pelo cliente.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) É necessário assentar solidamente a abordagem baseada nos riscos para que os Estados-Membros possam identificar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostos. A importância de uma abordagem supranacional para a identificação dos riscos foi reconhecida a nível internacional, e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (a seguir designada «EBA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão²⁹; a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (a seguir designada por «EIOPA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão³⁰; e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (a seguir designada «ESMA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma

Alteração

(15) É necessário assentar solidamente a abordagem baseada nos riscos para que os Estados-Membros *e a União* possam identificar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostos. A importância de uma abordagem supranacional para a identificação dos riscos foi reconhecida a nível internacional, e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (a seguir designada «EBA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão²⁹; a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (a seguir designada por «EIOPA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão³⁰; e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (a seguir designada «ESMA»), instituída pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma

Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão³¹ devem ser incumbidas de emitir um parecer sobre os riscos que afetam o setor financeiro.

²⁹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

³⁰ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

³¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão³¹ devem ser incumbidas de emitir um parecer sobre os riscos que afetam o setor financeiro.

²⁹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

³⁰ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

³¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os resultados das avaliações de risco *efetuadas ao nível dos Estados-Membros* devem, sempre que necessário, ser colocados à disposição das entidades obrigadas para lhes permitir identificar, compreender e atenuar os seus próprios riscos.

Alteração

(16) Os resultados das avaliações de risco devem, sempre que necessário, ser colocados à disposição das entidades obrigadas *em tempo útil* para lhes permitir identificar, compreender e atenuar os seus próprios riscos.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, *os Estados-Membros devem* partilhar os resultados das *suas* avaliações de risco *entre si e com a Comissão*, a

Alteração

(17) A fim de melhor compreender e atenuar os riscos a nível da União Europeia, *a Comissão deve* partilhar os resultados das avaliações de risco *com os Estados-Membros*, a EBA, a EIOPA e a

EBA, a EIOPA e a ESMA, sempre que necessário.

ESMA, sempre que necessário.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Tal é nomeadamente o caso das relações *de negócio* estabelecidas com indivíduos que são ou tenham sido titulares de cargos públicos importantes, em especial quando sejam oriundos de países em que a corrupção é generalizada. Tais relações podem expor o setor financeiro, em particular, a riscos significativos de reputação ou jurídicos. Os esforços desenvolvidos ao nível internacional para combater a corrupção justificam igualmente a necessidade de se dar particular atenção a esses casos e de se aplicar medidas adequadas de vigilância reforçada da clientela em relação às pessoas que assumam ou tenham assumido funções proeminentes a nível nacional ou no estrangeiro, bem como às personalidades de destaque nas organizações internacionais.

Alteração

(21) Tal é nomeadamente o caso das relações estabelecidas com indivíduos que são ou tenham sido titulares de cargos públicos importantes, em especial quando sejam oriundos de países em que a corrupção é generalizada. Tais relações podem expor o setor financeiro, em particular, a riscos significativos de reputação ou jurídicos. Os esforços desenvolvidos ao nível internacional para combater a corrupção justificam igualmente a necessidade de se dar particular atenção a esses casos e de se aplicar medidas adequadas de vigilância reforçada da clientela em relação às pessoas que assumam ou tenham assumido funções proeminentes a nível nacional ou no estrangeiro, bem como às personalidades de destaque nas organizações internacionais.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Todos os Estados-Membros criaram, ou deviam ter criado, unidades de

Alteração

(25) Todos os Estados-Membros criaram, ou deviam ter criado, unidades de

informação financeira (a seguir designadas «UIF») para recolher e analisar a informação que recebem com o objetivo de estabelecer ligações entre as transações suspeitas e as atividades criminosas a elas subjacentes, a fim de prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As transações suspeitas devem ser comunicadas às UIF, que devem funcionar como centro nacional para receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações sobre transações suspeitas e outras informações respeitantes a possíveis atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Tal não deve obrigar os Estados-Membros a alterar os seus sistemas de comunicação quando a comunicação é feita através do Ministério Público ou de outras autoridades de aplicação da lei, desde que essa informação seja transmitida prontamente e sem filtragem às UIF, permitindo-lhes desempenhar corretamente as suas funções, nomeadamente a cooperação internacional com outras UIF.

informação financeira (a seguir designadas «UIF») para recolher e analisar a informação que recebem com o objetivo de estabelecer ligações entre as transações suspeitas e as atividades criminosas a elas subjacentes, a fim de prevenir e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. As transações suspeitas devem ser comunicadas às UIF, que devem funcionar como centro nacional para receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações sobre transações suspeitas e outras informações respeitantes a possíveis atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Tal não deve obrigar os Estados-Membros a alterar os seus sistemas de comunicação quando a comunicação é feita através do Ministério Público ou de outras autoridades de aplicação da lei, desde que essa informação seja transmitida prontamente e sem filtragem às UIF, permitindo-lhes desempenhar corretamente as suas funções, nomeadamente a cooperação internacional com outras UIF. ***É importante que os Estados-Membros proporcionem às UIF os recursos necessários para garantir a sua plena capacidade operacional em matéria de resposta aos atuais desafios colocados pelo branqueamento de capitais e pelo financiamento do terrorismo, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais, designadamente o direito à privacidade e à proteção de dados.***

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Verificaram-se vários casos em que os

PR\1009210PT.doc

15/55

Alteração

(29) Verificaram-se vários casos em que os

PE523.003v01-00

empregados que haviam comunicado as suas suspeitas de branqueamento de capitais foram sujeitos a ameaças ou ação hostil. Apesar de a presente diretiva não poder interferir com os procedimentos judiciais dos Estados-Membros, esta é uma questão fundamental para a eficácia do regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem estar conscientes deste problema e envidar todos os esforços possíveis para protegerem os empregados dessas ameaças ou ações hostis.

indivíduos, incluindo os empregados ***e os representantes*** que haviam comunicado as suas suspeitas de branqueamento de capitais foram sujeitos a ameaças ou ação hostil. Apesar de a presente diretiva não poder interferir com os procedimentos judiciais dos Estados-Membros, esta é uma questão fundamental para a eficácia do regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Os Estados-Membros devem estar conscientes deste problema e envidar todos os esforços possíveis para protegerem ***os indivíduos, incluindo*** os empregados ***e os representantes***, dessas ameaças ou ações hostis, ***bem como de outros tratamentos desfavoráveis ou consequências adversas.***

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho^{32-A} é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos da presente diretiva.

^{32-A} ***Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).***

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Certos aspetos da aplicação da presente diretiva envolvem a recolha, análise, armazenamento e partilha de dados. O tratamento de dados pessoais deve ser permitido a fim de dar cumprimento às obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente o cumprimento dos deveres de vigilância da clientela, o acompanhamento contínuo, a investigação e a comunicação de transações não usuais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um acordo jurídico, a partilha de informações por parte das autoridades competentes e a partilha de informações por parte das instituições financeiras. Os dados pessoais recolhidos deverão limitar-se ao que for estritamente necessário para efeitos de cumprimento dos requisitos da presente diretiva, não sendo objeto de outro processamento que seja incompatível com a Diretiva 95/46/CE. Em especial, a utilização posterior de dados pessoais para fins comerciais deverá ser estritamente proibida.

Alteração

(31) Certos aspetos da aplicação da presente diretiva envolvem a recolha, análise, armazenamento e partilha de dados. O tratamento de dados pessoais deve ser permitido a fim de dar cumprimento às obrigações previstas na presente diretiva, nomeadamente o cumprimento dos deveres de vigilância da clientela, o acompanhamento contínuo, a investigação e a comunicação de transações não usuais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um acordo jurídico, ***a identificação de pessoa politicamente exposta***, a partilha de informações por parte das autoridades competentes e a partilha de informações por parte das instituições financeiras. Os dados pessoais recolhidos deverão limitar-se ao que for estritamente necessário para efeitos de cumprimento dos requisitos da presente diretiva, não sendo objeto de outro processamento que seja incompatível com a Diretiva 95/46/CE. Em especial, a utilização posterior de dados pessoais para fins comerciais deverá ser estritamente proibida.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os direitos de acesso da pessoa a quem respeitam os dados são aplicáveis

Alteração

(34) Os direitos de acesso da pessoa a quem respeitam os dados são aplicáveis

aos dados pessoais processados para efeitos da presente diretiva. Todavia, o acesso de tal pessoa à informação contida numa comunicação de transação suspeita comprometeria gravemente a eficácia da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Podem por conseguinte justificar-se limitações a esse direito, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 13.º da Diretiva 95/46/CE.

aos dados pessoais processados para efeitos da presente diretiva. Todavia, o acesso de tal pessoa à informação contida numa comunicação de transação suspeita comprometeria gravemente a eficácia da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Podem por conseguinte justificar-se limitações a esse direito, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 13.º da Diretiva 95/46/CE. ***No entanto, as limitações devem ser contrabalançadas pelos poderes efetivos das autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados, incluindo os poderes de acesso indireto, enunciados na Diretiva 95/46/CE, para investigar ex officio ou com base numa reclamação todas as queixas referentes a problemas relacionados com o processamento de dados pessoais. Isto deve incluir, em particular, o acesso ao ficheiro de dados na entidade obrigada.***

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Sempre que exequível, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos

Alteração

(37) Sempre que exequível, as entidades obrigadas devem receber um feedback sobre a utilidade e o seguimento dado às comunicações de transações suspeitas por elas transmitidas. Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos

ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação.

ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação. *A Comissão deve incluir também nos seus relatórios de situação uma avaliação das avaliações de risco a nível nacional. A primeira visão geral por parte da Comissão deve ser efetuada no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.*

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-A) Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas não só cumprem as normas e orientações pertinentes mas também dispõem de sistemas capazes de minimizar realmente os riscos do branqueamento de capitais no seio dessas entidades.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 37-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-B) Para que tal seja possível e para estarem aptos a avaliar a eficácia dos seus sistemas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do

terrorismo, os Estados-Membros devem conservar e melhorar as estatísticas relevantes. Para melhorar ainda mais a qualidade e coerência dos dados estatísticos recolhidos ao nível da União, a Comissão deve assegurar o acompanhamento da situação a nível da UE no que diz respeito à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e publicar regularmente relatórios de situação.

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 46

Texto da Comissão

(46) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, a proibição da discriminação e o direito à ação, a um tribunal imparcial e à defesa.

Alteração

(46) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, ***a presunção da inocência***, o direito à proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, a proibição da discriminação e o direito à ação, a um tribunal imparcial e à defesa.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(48-A) Ao aplicarem a presente diretiva, os Estados-Membros e as entidades obrigadas estão sujeitos à Diretiva

^{3-A} *Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).*

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea v)

Texto da Comissão

(v) Criação, exploração ou gestão de trusts, sociedades ou estruturas análogas;

Alteração

(v) Criação, exploração ou gestão de trusts, **fundações, mutualidades**, sociedades ou estruturas análogas;

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Todas as infrações, incluindo **os crimes** fiscais **relacionados** com os impostos diretos e indiretos, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima superior a seis meses.

Alteração

(f) Todas as infrações, incluindo **as infrações** fiscais **relacionadas** com os impostos diretos e indiretos, que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo, as infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração mínima superior a seis meses.

É proposta esta alteração linguística para alinhar, em particular, a versão inglesa com outras versões linguísticas, clarificando que as infrações fiscais do direito penal são abordadas.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) «Organismo de autorregulação»: um organismo com poder - reconhecido pela legislação nacional - para definir as obrigações e normas que regem uma certa profissão ou um certo domínio de atividade económica, que tem de ser respeitado pelas pessoas singulares ou coletivas dessa profissão ou domínio;

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(b) No caso das entidades jurídicas, como por exemplo fundações, e dos acordos jurídicos, como por exemplo trusts, que administram e distribuem fundos:

(b) No caso das entidades jurídicas, como por exemplo fundações, e dos acordos jurídicos, como por exemplo trusts ***ou mutualidades***, que administram e distribuem fundos:

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iii-A) Se não for identificada uma pessoa singular ao abrigo das subalíneas i) ou ii), a pessoa ou as pessoas) singulares que exercem a função de administrador sénior. Neste caso, as entidades obrigadas devem conservar os registos das ações levadas a cabo para identificar os beneficiários efetivos ao abrigo das subalíneas i) e ii), a fim de poder justificar a falta de identificação dessas pessoas.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

(ii) Deputados;

(ii) Deputados *ou membros de órgãos legislativos semelhantes*;

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d) – subalínea vi)

Texto da Comissão

Alteração

(vi) Membros de órgãos de administração, de direção ou de supervisão de empresas do Estado.

(vi) Membros *seniores* de órgãos de administração, de direção ou de supervisão de empresas do Estado.

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) Os filhos e respetivos cônjuges ou parceiros;

Suprimido

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea e) – subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

(iv) Os pais;

Suprimido

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 7 – alínea f) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

Qualquer pessoa singular que se saiba ser o beneficiário efetivo de uma entidade ou acordo jurídico que se saiba ter sido constituída para o benefício efetivo de uma pessoa referida no n.º 7, alíneas a) a d);

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1: Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Alteração

1: Os Estados-Membros podem aprovar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente diretiva, disposições mais rigorosas para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ***desde que essas disposições cumpram integralmente a ordem jurídica da União Europeia, especialmente no que diz respeito às normas de proteção de dados da União e à proteção dos direitos fundamentais, tal como consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA») e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA») ***deverão emitir um parecer comum sobre os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno.***

Alteração

A Comissão efetua uma avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado interno. A fim de proceder a essa avaliação, a Comissão consultará os Estados-Membros, a Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «EBA»), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designada «EIOPA»), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «ESMA»), a AEPD, o grupo de trabalho do artigo 29.º, a Europol e outras autoridades relevantes.

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse parecer deverá ser **emitido** no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

Essa avaliação deverá ser **emitida** no prazo de **um ano** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A avaliação referida no n.º 1 inclui, pelo menos, uma avaliação global da dimensão do branqueamento de capitais, os riscos associados a cada setor pertinente, o meio mais disseminado utilizado pelos criminosos para o branqueamento de receitas ilegais e as recomendações às autoridades competentes sobre a utilização eficaz dos recursos.

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão deverá disponibilizar *esse parecer* aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista ajudá-las a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de

2. A Comissão deverá disponibilizar *essa avaliação* aos Estados-Membros e às entidades obrigadas com vista **a** ajudá-las a identificar, gerir e atenuar o risco de branqueamento de capitais e de

financiamento do terrorismo.

financiamento do terrorismo, *bem como permitir que outras partes interessadas, incluindo os legisladores, compreendam melhor os riscos. É disponibilizado ao público um sumário da avaliação. Esse sumário não deve conter nenhuma informação confidencial.*

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A avaliação é emitida de forma bienal ou mais frequentemente, se necessário.

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que o afetam, e manter essa análise atualizada.

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que o afetam, ***bem como as preocupações em matéria de proteção de dados***, e manter essa análise atualizada.

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Disponibilizar às entidades obrigadas as informações de que necessitam para realizar as suas próprias avaliações do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Alteração

(c) Disponibilizar **atempadamente** às entidades obrigadas as informações de que necessitam para realizar as suas próprias avaliações do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à EIOPA e à ESMA, mediante pedido.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados das suas avaliações de risco aos restantes Estados-Membros, à Comissão, à EBA, à EIOPA e à ESMA, mediante pedido. **É disponibilizado ao público um sumário da avaliação. Esse sumário não deve conter nenhuma informação confidencial.**

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As análises referidas no n.º 1 devem ser documentadas, atualizadas e disponibilizadas às autoridades competentes e organismos de

Alteração

2. As análises referidas no n.º 1 devem ser documentadas, atualizadas e disponibilizadas às autoridades competentes e organismos de

autorregulação.

autorregulação *mediante pedido*.

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas implementam políticas, controlos e procedimentos com vista a atenuar e gerir de modo eficaz os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo identificados ao nível da União, a nível dos Estados-Membros e a nível das entidades obrigadas. Essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionados à natureza e à dimensão das entidades obrigadas.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas implementam políticas, controlos e procedimentos com vista a atenuar e gerir de modo eficaz os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo identificados ao nível da União, a nível dos Estados-Membros e a nível das entidades obrigadas. Essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionados à natureza e à dimensão das entidades obrigadas *e respeitar as normas de proteção de dados*.

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O acesso efetivo das autoridades responsáveis pela proteção de dados no que diz respeito à segurança do tratamento e à exatidão dos dados pessoais, tanto ex officio ou com base numa reclamação da pessoa em questão, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A identificação do beneficiário efetivo e a adoção de medidas razoáveis para verificar a *respetiva* identidade, para que a instituição ou pessoa abrangida pela presente diretiva esteja segura de conhecer o beneficiário; em relação a pessoas coletivas, trusts *ou* acordos jurídicos semelhantes, tal inclui a adoção de medidas *razoáveis* para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Alteração

(b) ***Para além da*** identificação do beneficiário efetivo, ***de acordo com a lista constante de um registo previsto no artigo 29.º, e da*** adoção de medidas razoáveis para verificar a *sua* identidade, para que a instituição ou pessoa abrangida pela presente diretiva esteja segura de conhecer o beneficiário; em relação a pessoas coletivas, trusts, ***fundações, mutualidades, sociedades gestoras de participações sociais e quaisquer outros*** acordos jurídicos semelhantes, ***existentes ou futuras***, tal inclui a adoção de todas as medidas *necessárias* para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A manutenção de uma vigilância contínua das relações de negócio, incluindo o exame das transações realizadas no decurso dessas relações, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a instituição ou pessoa têm do seu cliente, das suas atividades e perfil de risco, incluindo, ***se for caso disso***, da origem dos fundos, e assegurando que os documentos, dados ou informações detidos são atualizados.

Alteração

(d) A manutenção de uma vigilância contínua das relações de negócio, incluindo o exame das transações realizadas no decurso dessas relações, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a instituição ou pessoa têm do seu cliente, das suas atividades e perfil de risco, incluindo da origem dos fundos, e assegurando que os documentos, dados ou informações detidos são atualizados.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As entidades abrigadas devem informar a pessoa em questão da possível utilização dos seus dados pessoais para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais antes da recolha desses dados. O tratamento de categorias sensíveis de dados deve ser feito em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros exigem que as entidades obrigadas permitam o acesso efetivo e os poderes de intervenção das autoridades responsáveis pela proteção de dados, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE, no que diz respeito às operações de processamento de dados pessoais efetuadas para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais.

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 14.

Texto da Comissão

Ao avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relativamente aos diferentes tipos de clientes, países ou áreas geográficas, bem como de produtos, serviços, transações ou canais de distribuição específicos, os Estados-Membros e entidades obrigadas devem ter em conta, no mínimo, os fatores **indicativos de** situações de risco potencialmente menor enumerados no anexo II.

Alteração

Ao avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relativamente aos diferentes tipos de clientes, países ou áreas geográficas, bem como de produtos, serviços, transações ou canais de distribuição específicos, os Estados-Membros e entidades obrigadas devem ter em conta, no mínimo, os fatores **relacionados com o cliente e os produtos, os serviços, as transações ou os canais de distribuição enquanto** situações de risco potencialmente menor enumerados no anexo II.

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas simplificadas de vigilância da clientela. Deve ter-se especificamente em conta a natureza e a dimensão da empresa, e, sempre que seja adequado e proporcionado, devem prever-se medidas específicas. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que são aplicáveis medidas simplificadas de vigilância da clientela. Deve ter-se especificamente em conta a natureza e a dimensão da empresa, e, sempre que seja adequado e proporcionado, devem prever-se medidas específicas. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **um ano** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 52**Proposta de diretiva****Artigo 16 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que examinem, ***na medida do razoavelmente possível***, o historial e a finalidade de todas as transações complexas, inabituais ou de montante elevado, bem como de todos os padrões inabituais de transações, que não tenham uma finalidade económica ou legal aparentes. Em especial, devem reforçar o grau e a natureza do controlo das relações de negócio, a fim de determinar se essas transações ou atividades parecem inabituais ou suspeitas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem exigir às entidades obrigadas que examinem o historial e a finalidade de todas as transações complexas, inabituais ou de montante elevado, bem como de todos os padrões inabituais de transações, que não tenham uma finalidade económica ou legal aparentes ***ou que constituam infrações fiscais na aceção do artigo 3.º, n.º 4, alínea f)***. Em especial, devem reforçar o grau e a natureza do controlo das relações de negócio, a fim de determinar se essas transações ou atividades parecem inabituais ou suspeitas.

Alteração 53**Proposta de diretiva****Artigo 16 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Ao avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, os Estados-Membros e as entidades obrigadas devem ter em conta, no mínimo, os fatores ***indicativos de*** situações de risco potencialmente mais elevado enumeradas no anexo III.

Alteração

3. Ao avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, os Estados-Membros e as entidades obrigadas devem ter em conta, no mínimo, os fatores ***relacionados com o cliente e os produtos, os serviços, as transações ou os canais de distribuição enquanto*** situações de risco potencialmente mais elevado enumeradas no anexo III.

Alteração 54**Proposta de diretiva****Artigo 16 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **2 anos** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

4. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes e às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os fatores de risco a ter em consideração e/ou as medidas a adotar nas situações em que devem aplicar-se medidas reforçadas de vigilância da clientela. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de **um ano** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 55**Proposta de diretiva****Artigo 19-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração**Artigo 19.º-A*

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e as organizações internacionais, elabora uma lista das pessoas politicamente expostas ao nível interno e das pessoas, residentes nos Estados-Membros, a quem estão ou foram cometidas funções proeminentes por uma organização internacional. A lista deve ser acessível pelas autoridades

competentes e pelas entidades obrigadas.

A Comissão notifica a pessoa em questão sobre a colocação ou eliminação da lista.

Os requisitos estipulados no presente artigo não devem isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância da clientela e as entidades obrigadas não devem basear-se exclusivamente nessa informação nem considerá-la suficiente para cumprir essas obrigações.

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

As medidas a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º são igualmente aplicáveis aos membros da família ou pessoas **conhecidas como** estreitamente associadas a essas pessoas politicamente expostas.

Alteração

As medidas a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º, **com exceção do artigo 19.º-A**, são igualmente aplicáveis aos membros da família ou pessoas **cujos dados concretos evidenciem que estão** estreitamente associadas a essas pessoas politicamente expostas.

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 22 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso uma pessoa referida nos artigos 18.º, 19.º e 20.º tenha deixado de ser cometida de uma função pública proeminente por um Estado-Membro ou um país terceiro ou de uma função proeminente por uma organização internacional, deve exigir-se

Alteração

Caso uma pessoa referida nos artigos 18.º, 19.º e 20.º tenha deixado de ser cometida de uma função pública proeminente por um Estado-Membro ou um país terceiro ou de uma função proeminente por uma organização internacional, deve exigir-se

às entidades obrigadas que analisem o risco que essa pessoa continua a representar e apliquem medidas adequadas e baseadas no risco até ao momento em que essa pessoa deixe de ser considerada como representando um risco. Este prazo não pode ser inferior a **18** meses.

às entidades obrigadas que analisem o risco que essa pessoa continua a representar e apliquem medidas adequadas e baseadas no risco até ao momento em que essa pessoa deixe de ser considerada como representando um risco. Este prazo não pode ser inferior a **12** meses.

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A aplicação efetiva dos requisitos referidos na alínea b) é objeto de supervisão a nível do grupo por parte de uma autoridade competente.

Alteração

(c) A aplicação efetiva dos requisitos referidos na alínea b) é objeto de supervisão a nível do grupo por parte de uma autoridade competente ***do país de origem em cooperação com as autoridades competentes do país de origem.***

Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A EBA, a EIOPA e a ESMA emitem orientações acerca da execução do regime de supervisão pelas autoridades competentes dos Estados-Membros pertinentes relativamente às entidades do grupo, a fim de assegurar uma supervisão coerente e eficaz a nível de grupo. Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades ***societárias ou entidades jurídicas estabelecidas*** no seu território obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades ***com personalidade jurídica e todos os outros acordos jurídicos análogos, em termos de estrutura ou função, existentes ou futuros, estabelecidos ou incorporadas*** no seu território ***ou regidos pelas legislações nacionais*** obtêm, conservam e ***transmitem a um registo*** informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos, ***no momento da sua constituição, ou sobre quaisquer alterações dos mesmos.***

O registo deve conter informações mínimas para identificar claramente o beneficiário efetivo.

Os requisitos estipulados no presente número não devem isentar as entidades obrigadas das medidas de vigilância e as entidades obrigadas não devem basear-se exclusivamente nesta informação nem considerá-la suficiente para cumprir estas obrigações.

Alteração 61

Proposta de diretiva Artigo 29 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Relativamente a trusts ou outros tipos de entidades e acordos jurídicos com

estruturas e funções análogas, as informações devem também incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou da classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exerçam um controlo sobre o trust. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários revelem o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabeleçam uma relação de negócio ou realizem uma transação ocasional que ultrapasse o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas *no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas* em tempo útil *pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas*.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas *nos n.ºs 1 e 1-A sejam apresentadas num registo* em tempo útil *e de forma abrangente e compreensível. Quaisquer alterações relativas às informações exigidas devem ser indicadas com clareza no registo, sem demora e o mais tardar no prazo de 30 dias*.

Or. en

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As informações referidas nos n.ºs 1 e 1-A do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas. Os Estados-Membros podem facultar o acesso à informação a terceiros e estabelecer regras respeitantes ao acesso ao registo.

Or. en

Alteração 64

**Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os registos referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser interligados e acessíveis às autoridades competentes e às entidades obrigadas dos outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 65

**Proposta de diretiva
Artigo 29 – n.º 2-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os Estados-Membros devem assegurar uma cooperação internacional rápida, construtiva e eficaz relativamente às informações das sociedades, incluindo as informações relativas aos beneficiários efetivos.

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 30

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º

Suprimido

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários dos trusts explícitos (express trusts) regidos pelas legislações nacionais, obtêm e conservam informações adequadas, precisas e atualizadas sobre a identidade dos beneficiários efetivos dos trusts. Essas informações deve incluir a identidade do constituinte, do(s) mandatário(s), do garante (se pertinente), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e de quaisquer outras pessoas singulares que exercem um controlo sobre o trust.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os mandatários revelam o seu estatuto às entidades obrigadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou realizam uma transação ocasional que ultrapassa o limiar previsto no artigo 10.º, alíneas b), c) e d).

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas entidades obrigadas.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que se aplicam aos outros tipos de entidades e acordos jurídicos com estrutura e funções semelhantes às dos trusts medidas correspondentes às referidas nos n.os 1, 2 e 3.

Or. en

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos ***financeiros, técnicos e humanos*** adequados ao desempenho das suas atribuições. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF não sofram interferências indevidas.***

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF têm acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, à informação financeira, administrativa e judiciária necessária ao correto desempenho das suas atribuições. Além disso, as UIF devem satisfazer os pedidos de informação emitidos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei no seu Estado-Membro, salvo se existirem razões factuais para presumir que a prestação dessa informação possa prejudicar os

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF têm acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, à informação financeira, administrativa e judiciária necessária ao correto desempenho das suas atribuições. Além disso, as UIF devem satisfazer os pedidos de informação emitidos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei no seu Estado-Membro, salvo se existirem razões factuais para presumir que a prestação dessa informação possa prejudicar os

inquéritos ou análises em curso, ou, em circunstâncias excepcionais, se a divulgação dessas informações prejudicar de forma claramente desproporcionada os interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, ou for irrelevante para os fins para os quais foi solicitada.

inquéritos ou análises em curso, ou, em circunstâncias excepcionais, se a divulgação dessas informações prejudicar de forma claramente desproporcionada os interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, ou for irrelevante para os fins para os quais foi solicitada. ***Ao receberem esse pedido, deve caber às UIF a decisão de realizar inquérito e/ou comunicar informações à autoridade requerente, responsável pela aplicação da lei.***

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ***tomar todas as medidas adequadas para proteger*** os empregados da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça ou ação hostil.

Alteração

Os Estados-Membros devem ***garantir que os indivíduos, incluindo*** os empregados ***e os representantes*** da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, ***sejam devidamente protegidos*** de qualquer ameaça ou ação hostil, ***tratamentos desfavoráveis ou consequências adversas.*** ***Os Estados-Membros devem garantir assistência judiciária sem qualquer custo a essas pessoas e disponibilizar canais de comunicação seguros para que as pessoas possam comunicar suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.***

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica à divulgação às autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os organismos de autorregulação, nem à divulgação para efeitos de aplicação da lei.

Alteração

2. A proibição imposta no n.º 1 não se aplica à divulgação às autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os organismos de autorregulação ***e as autoridades responsáveis pela proteção de dados***, nem à divulgação para efeitos de aplicação da lei.

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A proibição estabelecida no n.º 1 não impede a divulgação entre instituições dos Estados-Membros, ou de países terceiros que imponham requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente diretiva, desde que pertençam ao mesmo grupo.

Alteração

3. A proibição estabelecida no n.º 1 não impede a divulgação entre instituições dos Estados-Membros, ou de países terceiros que imponham requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente diretiva, ***incluindo as normas de proteção de dados***, desde que pertençam ao mesmo grupo.

Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A proibição imposta no n.º 1 não impede a divulgação entre pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a) e b), dos Estados-Membros, ou de países terceiros que imponham requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente

Alteração

A proibição imposta no n.º 1 não impede a divulgação entre pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a) e b), dos Estados-Membros, ou de países terceiros que imponham requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente

diretiva, que exerçam a sua atividade profissional, como trabalhadores assalariados ou não, no interior da mesma pessoa coletiva ou de uma rede.

diretiva, ***incluindo as normas de proteção de dados***, que exerçam a sua atividade profissional, como trabalhadores assalariados ou não, no interior da mesma pessoa coletiva ou de uma rede.

Or. en

Alteração 73

Proposta de diretiva Artigo 38 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para os efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «rede» a estrutura mais vasta a que pertence a pessoa e que partilha a mesma propriedade, gestão ou controlo do cumprimento.

Alteração

Para os efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «rede» a estrutura mais vasta a que pertence a pessoa e que partilha a mesma propriedade, gestão, ***normas, métodos*** ou controlo do cumprimento.

Or. en

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em relação às entidades ou pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1), 2) e 3), alíneas a) e b), nos casos relacionados com o mesmo cliente e a mesma transação que envolvam duas ou mais instituições ou pessoas, a proibição imposta no n.º 1 do presente artigo não impede a divulgação entre as instituições ou pessoas relevantes, desde que se encontrem situadas num Estado-Membro, ou num país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente diretiva, pertençam à mesma categoria profissional e estejam sujeitas a obrigações no que se

Alteração

5. Em relação às entidades ou pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1), 2) e 3), alíneas a) e b), nos casos relacionados com o mesmo cliente e a mesma transação que envolvam duas ou mais instituições ou pessoas, a proibição imposta no n.º 1 do presente artigo não impede a divulgação entre as instituições ou pessoas relevantes, desde que se encontrem situadas num Estado-Membro, ou num país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente diretiva, ***incluindo as normas de proteção de dados***, pertençam à mesma categoria

refere ao segredo profissional e à proteção de dados pessoais.

profissional e estejam sujeitas a obrigações no que se refere ao segredo profissional e à proteção de dados pessoais.

Or. en

Alteração 75

Proposta de diretiva Artigo 38 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A pessoa afetada a quem é negada a divulgação deve ter o direito de submeter a questão à sua autoridade responsável pela proteção de dados no que diz respeito às verificações, ao acesso, às correções ou ao apagamento dos seus dados pessoais, assim como o direito de intentar uma ação judicial, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

Or. en

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 39 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) No que diz respeito às medidas de vigilância da clientela, uma cópia ou as referências dos documentos exigidos, durante um período de cinco anos após o termo das relações de negócio com os respetivos clientes. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas

(a) No que diz respeito às medidas de vigilância da clientela, uma cópia ou as referências dos documentos exigidos, durante um período de cinco anos após o termo das relações de negócio com os respetivos clientes, ***ou após a data da transação ocasional.*** Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por

podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O período máximo de retenção, após o termo da relação de negócio, não pode exceder dez anos;

mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O período máximo de retenção, após o termo da relação de negócio, não pode exceder dez anos;

Or. en

Alteração 77

Proposta de diretiva Artigo 39 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Todos os dados pessoais retidos não podem ser utilizados para mais nenhum fim que não seja aquele para o qual foram retidos, especialmente no que diz respeito a qualquer utilização adicional para fins comerciais.

Or. en

Alteração 78

Proposta de diretiva Artigo 41 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Dados que identifiquem o número e a percentagem de comunicações que tenham resultado em investigações ulteriores, com um relatório anual dirigido às instituições obrigadas em que se indique em pormenor a utilidade e o seguimento dado às comunicações transmitidas por essas instituições.

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 41 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Dados referentes ao número de pedidos de informação transfronteiras que foram realizados pela UIF, recebidos pela UIF, recusados pela UIF e aos quais a UIF respondeu parcial ou totalmente.

Or. en

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b), d) e e), os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para impedir que os criminosos ou seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b), d) e e), os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes ***e os organismos de autorregulação*** adotam as medidas necessárias para impedir que os criminosos ou seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

Or. en

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que os responsáveis políticos, as UIF, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de supervisão e as demais autoridades competentes envolvidas na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo dispõem de mecanismos eficazes que lhes permitam uma cooperação e uma coordenação, a nível nacional, com vista à conceção e à aplicação de políticas e ações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que os responsáveis políticos, as UIF, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de supervisão, ***as autoridades responsáveis pela proteção de dados*** e as demais autoridades competentes envolvidas na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo dispõem de mecanismos eficazes que lhes permitam uma cooperação e uma coordenação, a nível nacional, com vista à conceção e à aplicação de políticas e ações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 82

**Proposta de diretiva
Artigo 47 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

As autoridades competentes devem facultar à EBA, à EIOPA e à ESMA todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções tal como previstas na presente diretiva.

Alteração

Sem prejuízo das regras de proteção de dados, as autoridades competentes devem facultar à EBA, à EIOPA e à ESMA todas as informações ***relevantes*** necessárias ao desempenho das suas funções tal como previstas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 83

**Proposta de diretiva
Artigo 48 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. **Pode** convocar regularmente reuniões com representantes das UIF dos Estados-Membros, com vista a facilitar a cooperação e a trocar pontos de vista sobre as questões relacionadas com a cooperação.

Alteração

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. **Deve** convocar regularmente reuniões com representantes das UIF dos Estados-Membros, com vista a facilitar a cooperação e a trocar pontos de vista sobre as questões relacionadas com a cooperação.

Or. en

Alteração 84

**Proposta de diretiva
Artigo 49 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam entre si tanto quanto possível, independentemente de serem autoridades administrativas, policiais, judiciárias ou híbridas.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam entre si tanto quanto possível, independentemente de serem autoridades administrativas, policiais, judiciárias ou híbridas, **sem prejuízo das regras de proteção de dados da União.**

Or. en

Alteração 85

**Proposta de diretiva
Artigo 50 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF trocam, **espontaneamente** ou mediante pedido, todas as informações que possam ser relevantes para o processamento ou a análise da informação,

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF trocam, **automaticamente** ou mediante pedido, todas as informações que possam ser relevantes para o processamento ou a análise da informação,

ou para a investigação pela UIF, relativamente às transações financeiras relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo e à pessoa singular ou coletiva envolvida. Os pedidos devem incluir os factos relevantes, os antecedentes, os motivos que fundamentam o pedido de informação e a forma como as informações solicitadas serão utilizadas.

ou para a investigação pela UIF, relativamente às transações financeiras relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo e à pessoa singular ou coletiva envolvida. Os pedidos devem incluir os factos relevantes, os antecedentes, os motivos que fundamentam o pedido de informação e a forma como as informações solicitadas serão utilizadas.

Or. en

Alteração 86

Proposta de diretiva Artigo 54

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 54.º

Suprimido

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam com a Europol no que respeita às análises efetuadas que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Or. en

Alteração 87

Proposta de diretiva Artigo 55 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas nos termos do artigo 29.º e adotam as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. As sanções devem ser

eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 56 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma declaração pública que indique a pessoa singular ou coletiva e a natureza da infração;

Alteração

(a) Uma declaração pública que indique a pessoa singular ou coletiva e a natureza da infração, *se necessária e proporcionada após uma avaliação individual dos casos*;

Or. en

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos da alínea e), se a pessoa coletiva for uma filial de uma empresa-mãe, o volume de negócios anual total a considerar deve ser o volume de negócios anual total resultante das contas *consolidadas da empresa-mãe no exercício anterior*.

Alteração

Para efeitos da alínea e), se a pessoa coletiva for uma filial de uma empresa-mãe, o volume de negócios anual total a considerar deve ser o volume de negócios anual total resultante das contas *da filial*.

Or. en

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis, ***a menos que essa publicação ponha seriamente em risco a estabilidade dos mercados financeiros.*** Sempre que essa publicação possa causar danos desproporcionados às partes envolvidas, as autoridades competentes ***devem*** publicar as sanções em regime de anonimato.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, ***se necessárias e proporcionadas após uma avaliação individual dos casos,*** incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis. Sempre que essa publicação possa causar danos desproporcionados às partes envolvidas, as autoridades competentes ***podem*** publicar as sanções em regime de anonimato.

Or. en

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de ***2 anos*** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

3. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de ***um ano*** a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Países terceiros *que dispõem* de sistemas eficazes de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

Alteração

(b) Países terceiros *identificados por fontes credíveis, tais como declarações públicas do GAFI, relatórios de avaliação mútua, relatórios de avaliação pormenorizados ou relatórios de acompanhamento publicados, como dispendo* de sistemas eficazes de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

Or. en

Alteração 93

Proposta de diretiva

Anexo III – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Relações de negócio ou transações que não ocorrem face-a-face;

Alteração

(c) Relações de negócio ou transações que não ocorrem face-a-face, *sem certas salvaguardas, por exemplo, assinaturas eletrónicas*;

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A nova diretiva visa melhorar o quadro atual com vista a impedir a conversão das receitas da atividade criminosa em fundos legítimos através do sistema financeiro.

A proposta da Comissão foi elaborada para acompanhar a revisão efetuada pela Comissão à execução da diretiva atualmente em vigor, assim como para representar as alterações feitas às recomendações não vinculativas emitidas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI).

Segundo as estimativas do Fundo Monetário Internacional, a dimensão do branqueamento de capitais é vasta e estima-se que atinja 5 % do PIB mundial. Essas atividades criminosas minam a integridade do setor financeiro, acarretam a perda de receitas para os governos, dificultam a concorrência e afetam adversamente o bom funcionamento do mercado interno, para além de obstarem ao desenvolvimento.

Para abordar melhor os desafios atuais, os relatores sugerem melhorias adicionais ao texto da Comissão.

Em primeiro lugar, é necessário melhorar a operação dos registos das sociedades. A identificação do beneficiário efetivo da sociedade ou da transação comercial é essencial para impedir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Como propõe a Comissão, é da responsabilidade da sociedade conhecer o seu cliente final e descobrir quem é o beneficiário final. Atualmente as sociedades não têm formas e meios para verificar os beneficiários efetivos. Isto provoca responsabilidades e encargos desproporcionados para as sociedades. Portanto, a operação dos registos das sociedades nos Estados-Membros deve ser melhorada, a fim de incluir informações acerca dos beneficiários efetivos que ajudem tanto as autoridades como as sociedades a verificar as pessoas que lucram realmente com as transações comerciais. A interconectividade dos registos é vital para a utilização desta informação, devido ao âmbito transfronteiriço das transações comerciais e à interconectividade do mercado interno. Portanto, os registos devem estar interligados e acessíveis às autoridades e entidades obrigadas. Os Estados-Membros podem facultar o acesso à informação a terceiros e estabelecer regras com base nas quais o registo pode ser acedido.

Em segundo lugar, é necessário clarificar a avaliação de risco do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo a nível da UE. Os relatores apoiam a avaliação de risco do branqueamento de capitais a nível da UE para repartir melhor os recursos. Porém, deve-se afirmar claramente que a avaliação de risco inclui, pelo menos, uma avaliação global da dimensão do branqueamento de capitais, os riscos associados a cada setor pertinente, o meio mais disseminado utilizado pelos criminosos para o branqueamento de receitas ilegais e as recomendações sobre a utilização eficaz dos recursos. Devido ao ambiente comercial em mutação constante, a avaliação deve ser feita periodicamente e, pelo menos, semestralmente.

Em terceiro lugar, a abordagem preventiva deve ser orientada e proporcional e não deve equivaler a um sistema de controlo geral de toda a população. Significa que a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo deve realizar-se no pleno respeito da ordem jurídica da UE, nomeadamente no que diz respeito à legislação da UE sobre

proteção de dados e à proteção dos direitos fundamentais, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Devem ser abordadas as preocupações relativas à proteção de dados a todos os níveis: pelas entidades obrigadas, pelas instituições dos Estados-Membros e pela União Europeia. As limitações ao direito de acesso à informação por parte da pessoa a quem os dados dizem respeito devem ser contrabalançadas pelos poderes efetivos das autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados, incluindo os poderes de acesso indireto, enunciados na Diretiva 95/46/CE, para investigar *ex officio* ou com base numa reclamação todas as queixas referentes a problemas relacionados com o processamento de dados pessoais.